

LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

LEIS
E
DECRETOS

DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO III.

1856.



CURITYBA

TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES

RUA DAS FLORES N.º 8.

1856.

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO III.

	PAG.
N.º 1 — LEI de 29 de março. Marca o subsidio dos deputados e indemnisação das despesas de jornada	
N.º 2 — LEI de 7 de abril. Manda crear aulas de latim e francez nas villas de Castro e Principe, e de francez e inglez na cidade de Paranaguá, e restabelecer na mesma a extincta cadeira de latim	3
N.º 3 — LEI de 7 de abril. Restabelece as divisas que vigorávão entre os municipios do Principe e da capital, e autorisa o governo a restabelecer as divisas entre o Principe e S. José dos Pinhães	5
N.º 4 — LEI de 9 de abril. Manda continuar em vigor, com algumas alterações, a lei n.º 7 de 10 de agosto de 1854	6
N.º 5 — LEI de 10 de abril. Concede uma subvenção annual de 1:200,000 rs. para um collegio de educação de meninas na capital	10
N.º 6 — LEI de 17 de abril. Restabelece as divisas entre os districtos das freguezias de Campo-Largo e Yguassú	12
N.º 7 — LEI de 21 de abril. Restabelece as divisas que vigorávão entre os municipios da capital e Castro	13
N.º 8 — DECRETO de 22 de abril. Posturas da camara municipal da Ponta-Grossa	15
N.º 9 — LEI de 23 de abril. Autorisa o governo a conceder ás municipalidades da capital e Paranaguá um emprestimo de 10:000,000 rs. a cada uma para praça de mercado	21
N.º 10 — LEI de 30 de abril. Autorisa a arrematação do terreno doado a N. S. dos Remedios	26
N.º 11 — LEI de 30 de abril. Autorisa a contractar a construção de uma estrada que communique esta capital com o littoral.	28
N.º 12 — LEI de 30 de abril. Fixa a receita e despesa da provincia para o exercicio de 1856—1857	33
N.º 13 — LEI de 3 de maio. Fixa a receita e despesa das camaras municipaes	50

COLLEÇÃO DE LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

1856.

LEI N.º 1—DE 29 DE MARÇO.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1.º O subsidio dos deputados á assembléa legislativa provincial, para a proxima legislatura de 1858 a 1859, será de 5U000 diarios.

Art. 2.º A indemnisação das despesas de ida e volta para os deputados, que morarem fóra da capital, será de 2U000 por legua.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o

conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em vinte nove de março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, marcando o subsidio dos deputados da mesma assembléa, e a indemnisação das despezas de jornada para aquelles que morarem fóra da capital.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 31 de março de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 43 v. do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 31 de março de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 2—DE 7 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo é autorizado a crear aulas de latim e francez nas villas de Castro e Principe, e de francez e inglez na cidade de Paranaguá.

O ordenado dos professores será para as duas primeiras de 1:000U000, e para a terceira de 1:200U000.

Art. 2.º Fica restabelecida na cidade de Paranaguá, com o ordenado de 600U000, a cadeira de grammatica latina, extincta pela lei provincial n. 31 de 7 de abril de 1855.

Art. 3.º O governo fica autorizado a estabelecer o systema de inspecção para as aulas de instrucção secundaria.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em sete de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigésimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando aulas de latim e francez nas villas de Castro e Principe, e de francez e inglez na cidade de Paranaguá, e restabelecer na mesma a extincta cadeira de grammatica latina.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 8 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 43 v. do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 8 de abril de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 3—DE 7 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficão restabelecidas as divisas que vigoravão entre os municipios do Principe e da capital, antes da lei n.º 21 de 28 de fevereiro de 1855.

Art. 2.º O governo da provincia fica autorizado a estabelecer as divisas entre o Principe e S. José dos Pinhães com audiencia das respectivas camaras, dependendo a approvação desta assembléa; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em sete de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

I. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabe-

lecendo as divisas que vigoravão entre os municipios do Príncipe e da capital, e autorisa o governo a restabelecer as divisas entre o Príncipe e S. José dos Pinhaes.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 8 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 44 do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 8 de abril de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 4 — DE 9 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Continua em vigor para o anno financeiro

de 1856—1850 a lei provincial n.º 7 de 10 de agosto de 1854 com as seguintes alterações :

§ 1.º Pode o governo elevar á cem o numero de praças da companhia, com mais um alferes, se entender conveniente.

§ 2.º E' tambem autorizado a alterar o plano anexo áquella lei, elevando o vencimento das praças de pret, conforme o plano junto.

Art. 2.º E', finalmente, o governo autorizado a organizar companhias de pedestres, onde julgar conveniente, e a formar o regulamento respectivo

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, nove de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, dispondo que continue em vigor para o anno financeiro de 1856—1857 a lei provincial n.º 7 de 10 de agosto de 1854, com as alterações constantes da presente lei.

Para V, Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da
provincia do Paranã, em 1.º de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 44 do livro de leis e resoluções da
assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paranã, em 10 de abril de
1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

NOVO PLANO para a Companhia de Força Policial, que terá vigor no anno financeiro de 1856—1857.

GRATIFICAÇÕES.	QUANTOS.	VENCIMENTO DIARIO	VENCIMENTO MENSAL.	VENCIMENTO ANNUAL.
Capitão-commandante....	1	60,000	720,000
Tenente	1	50,000	600,000
Alferes.....	2	40,000	960,000
1. ^o sargento.....	1	600	292,000
2. ^{os} ditos.....	2	740	549,200
Furriel.....	1	700	255,200
Cabos	3	660	1,927,200
Soldados	82	600	17,958,000
Cornetas	2	660	481,800
Total	100	25,734,200
Gratificação do commandante da companhia.....	10,000	120,000
Fardamento dos 3 sargentos e 1 furriel.....	100	146,000
Idem de 3 cabos, 82 soldados e 2 cornetas.....	080	3,626,400
				26,637,100

OBSERVAÇÕES.

Do total da força acima formar-se-ha uma secção de cavallaria, composta de um 2.^o sargento, 2 cabos e 10 soldados.

LEI N.º 5— DE 10 de ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º Fica o governo autorisado a conceder a pessoa habilitada uma subvenção annual de um conto e duzentos mil réis para estabelecer nesta capital um collegio para educação de meninas.

Art. 2.º No collegio serão ensinadas, alem das materias que constituem o ensino primario, as linguas franceza e ingleza, canto, piano, costura, bordado e mais materias que o governo julgar dever comprehender no quadro do ensino.

Art. 3.º O governo fará para este fim um regulamento especial marcando as obrigações da subvencionada.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em dez de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, concedendo a pessoa habilitada uma subvenção annual de um conto e duzentos mil réis para estabelecer nesta capital um collegio para educação de meninas.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 11 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 45 v. do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paranã, em 11 de abril de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 6—DE 17 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo Unico. Ficão restabelecidas as divisas entre os districtos das freguezias do Campo-Largo e Yguassú, feitas em janeiro de 1832 : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em dezesete de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial restabelecendo as divisas entre os districtos das freguezias do Campo-Largo e Yguassú.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 17 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 45 v. do livro de leis e decretos da assemblea legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paranã, em 17 de abril de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 7—DE 22 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo Unico. Ficão restabelecidas as divisas que vigoravão entre o municipio da capital e Castro, antes da lei n.º 30 de 7 de abril de 1855, com a limitação, porem, dos quarteirões de Santa Cruz dos Mattos e Jacuhy, que continuão a pertencer á freguezia da Palmeira : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o

conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em vinte dous de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo as divisas, que vigoravão entre os municipios da capital e Castro antes da lei n.º 30 de 7 de abril de 1855, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver,

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 23 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 46 v. do livro 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 23 de abril de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello,

DECRETO N.º 8 — DE 22 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paraná. Faça saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sobre proposta da camara municipal da villa da Ponta-Grossa decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todos os negociantes de fazendas seccas, armazens, tavernas, botequins ou de outros quaesquer negocios ficão obrigados a tirar annualmente no mez de janeiro uma licença, que será lavrada e registrada pelo secretario da camara e assignada pelo fiscal, pagando pelo registro 320 réis, e por cada uma licença, sendo estabelecidos dentro do quadro da edificação urbana de qualquer povoação do municipio 3U000 rs., e fóra delle 1U500 rs.

§ 1.º O mesmo imposto pagarão os que dentro do anno tirarem taes licenças. Os contraventores, além da imposição, pagarão a multa de 6U000 rs.

Art. 2.º Os negociantes deverão ter os pesos e medidas seguintes :

§ 1.º Os de fazendas seccas—vara, covado, e balança pequena com o seu competente marco de libra, meia libra ou quarta.

§ 2.º Os de armazem ou taverna— vara, balança, pesos de metal, ferro ou chumbo de uma arroba até meia quarta, medidas de liquido de uma medida á um oitavo da mesma.

Art. 3.º Levarão os aferidores por aferir uma balança com seu marco, sendo nova 1U600 rs. e já aferida 1U000 rs.; por outros pesos e medidas 160 rs. por peça; sendo novas e já aferidas 80 rs.; nas revistas, que serão feitas no mez de junho de cada anno, 40 rs.

Os contraventores pagarão a multa de 10U000 rs.; incorrendo tambem na mesma pena o aferidor, que for omisso em cumprir o seu dever, e cobrar de mais, ou de menos do que está marcado.

Art. 4.º Os mascates ou outros quaesquer, que tiverem negocios ambulantes de fazendas entradas de outros municipios, pagarão pela licença annual 50U000 rs., e os que venderem bijouterias, prata, ouro ou pedras preciosas 150U000 rs.

Os contraventores, alem do imposto, pagarão a multa de 10U000 rs.

Art. 5.º Os carros que transitão pelas ruas da villa pagarão annualmente 2U000 rs., sendo seus donos obrigados a apresental-os ao fiscal em todos os mezes de janeiro para serem marcados com as éras respectivas, em cujo acto pagarão a referida imposição.

Os contraventores pagarão de cada um carro, a multa de 10U000 rs.

Art. 6.º Não é permittida a corrida de cavallos senão nas raias da villa, com licença da autoridade policial, mediante o pagamento de 10U000 rs., qualquer que seja a quantia da aposta.

O contraventor, alem do imposto, pagará 8U000 rs.

As pequenas carreiras, que em acto de reunião de povo tiverem lugar por divertimento, nada pagarão.

Art. 7.º Fica prohibida a criação e conservação de porcos soltos pelas ruas da villa, e os que forem encontrados serão mortos e entregues á seus donos, que pagarão a despeza da matança, e não apparecendo o dono serão arrematados e o producto recolhido ao cofre da municipalidade.

Art. 8.º Fica expressamente prohibido ás handeiras e folias de municipio estranho, tirar esmolos dentro deste; permittindo-se unicamente aos festeiros do Divino Espirito Santo e da Santissima Trindade na propria parochia, precedendo licença gratis do fiscal.

Os contraventores soffrerão, alem da multa de 30U000 rs., 8 dias de prisão.

Art. 9.º Os que tiverem cães, quer de caça quer de guarda, á excepção dos perdigueiros e dogues, sem que andem açaimados, de modo que não possam fazer damno ás pessoas que transitão, soffrerão a multa de 8U000 rs.

Os cães sem dono, serão mortos e enterrados á custa da camara.

Art. 10. A ninguem é permittido recolher ou conservar animaes de qualquer especie, entre terras lavradas, de modo que possam damnificar as lavouras e terras visinhas, sem que seja debaixo de cerco de lei.

O contraventor, alem da satisfação do damno causado, será multado em 10U000 rs., e no duplo nas reincidencias.

Art. 11. Todo aquelle que plantar em beira-campo, capão ou quaesquer terras contiguas ás de criar, será obrigado a cercar suas lavouras com cerco de lei, sob pena de não poder reclamar o damno soffrido.

§ 1.º Entender-se-ha por cerco de lei a valla de 12 palmos de largura e 11 de profundidade ; o muro de pedra de 4 palmos de largura e 7 de altura, e a cerca de tranqueiras de cerne rasgadas e cheias de áchas até a altura de 7 palmos.

Art. 12. O fiscal da camara é autoridade competente para conhecer se o cerco está ou não feito em conformidade do determinado no artigo antecedente.

Art. 13. A ninguem é permittido entrar a titulo de caçar, ou por outro qualquer pretexto, em invernadas ou campos fechados de criar, que fação parte de uma fazenda e que sejam como taes reconhecidos, sem permissão de seu dono.

O contraventor, do que diz respeito aos campos de criar, pagará a multa de 10U000 rs. ; e das invernadas, alem de pagar o duplo desta multa, soffrerá a pena de 8 dias de prisão.

Esta pena se fará extensiva aos que nos referidos campos viajarem por estradas.

Art. 14. Em quanto não houver matadouro publico, os fiscaes marcarão lugar proprio para este fim ; fóra do qual nenhum marchante poderá matar gado vaccum para vender a carne, sob pena de ser multado na quantia de 8U000 rs. por cada uma rez que matar fóra do lugar designado.

Art. 15. E' prohibido nos matos do rocio derribar ou descascar as arvores de cerne ou pinheiros, sem que seja para utilizar-se do madeiro.

O contraventor pagará a multa de 8U000 rs. por cada uma arvore na qual commetter tal infracção.

Art. 16. Todas as aguas correntes que existem dentro da villa, ou no rocio da mesma, ficão pertencendo á municipalidade.

Art. 17. Todo aquelle que apanhar animal alheio, ou delle se utilizar sem licença do seu dono, ou que seja com elle encontrado, sendo disso convencido perante a autoridade competente, soffrerá a multa de 5 a 10U000 rs., que pagará por si, sendo pessoa livre, se for menor, seu pae ou tutor, e se for escravo, seu senhor.

Art. 18. Ficão prohibidas as rifas no municipio.

. Os contraventores pagarão a multa de 10 a 30U000 rs.

Art. 19. As licenças para espectaculos publicos serão concedidas somente depois de satisfeitas as seguintes imposições :

§ 1.º Por espectaculo de volantim, gymnastica e equilibrio, não sendo gratuito, 10U000 rs. pela licença de cada um.

§ 2.º Por cada um espectaculo de magica, phantasma goria, bonecos e outros deste genero, a mesma imposição do § 1.º

§ 3.º Por cosmoramas, dioramas, marmotas, panoramas e outros espectaculos continuados á vista do espectador, 12U000 rs. por cada uma licença, não excedendo a um mez.

Os que sem licença derem taes espectaculos, serão multados no duplo do que deverião pagar.

Art. 20. Ninguem poderá edificar casas na villa sem que obtenha da camara o titulo de data, pelo qual pagará ao secretario por passar 2U400, e 600 rs. de registrar no livro competente.

O terreno será demarcado pelo fiscal e alinhado pelo arruador, que perceberá por semelhante serviço de cada um predio 640 rs.

O infractor será multado em 3 a 9U000 rs.

Art. 21. As cartas de data mencionadas no artigo antecedente expressarão sempre as clausulas de que são concedidas sem prejuizo de terceiro, e com obrigação do concessionario aproveitar-se do terreno dentro de um anno, contado da concessão, sob pena de ficar esta sem effeito; salvo se por motivo legitimo a camara prorogar este praso.

Art. 22. O alinhamento das casas será feito pela direcção das extremidades das ruas em que houver de se levantar algum edificio, regulando-se pelos que já estiverem edificados; e não tendo ainda edificio algum se deverá marcar de modo que a rua não tenha menos de 60 palmos de largura e sempre na direcção das outras.

O nivelamento das soleiras será tomado no meio do alicerce da frente e terá um palmo acima da superficie da terra, servindo este nivel de base para a dimensão da altura do edificio, que nunca será menor de 18 palmos até o aljeroz. As portas e janellas serão de largura proporcionada á regra d'architectura, isto é, aquella que estiver em uso, para melhor aformoseamento dos edificios e das ruas.

Art. 23. Não serão admittidas as tacaniças senão no principio ou fim das quadras; bem como não se consentirá edificar meia-aguas nas frentes das ruas, nem cercas ou muros nos intervallos de umas para outras casas, de-

Art. 7.º Fica prohibida a criação e conservação de porcos soltos pelas ruas da villa, e os que forem encontrados serão mortos e entregues á seus donos, que pagarão a despeza da matança, e não apparecendo o dono serão arrematados e o producto recolhido ao cofre da municipalidade.

Art. 8.º Fica expressamente prohibido ás handeiras e folias de municipio estranho, tirar esmolas dentro deste; permittindo-se unicamente aos festeiros do Divino Espirito Santo e da Santissima Trindade na propria parochia, precedendo licença gratis do fiscal.

Os contraventores soffrerão, alem da multa de 30U000 rs., 8 dias de prisão.

Art. 9.º Os que tiverem cães, quer de caça quer de guarda, á excepção dos perdigueiros e dogues, sem que andem açaimados, de modo que não possam fazer damno ás pessoas que transitão, soffrerão a multa de 8U000 rs.

Os cães sem dono, serão mortos e enterrados á custa da camara.

Art. 10. A ninguem é permittido recolher ou conservar animaes de qualquer especie, entre terras lavradas, de modo que possam damnificar as lavouras e terras visinhas, sem que seja debaixo de cerco de lei.

O contraventor, alem da satisfação do damno causado, será multado em 10U000 rs., e no duplo nas reincidencias.

Art. 11. Todo aquelle que plantar em beira-campo, capão ou quaesquer terras contiguas ás de criar, será obrigado a cercar suas lavouras com cerco de lei, sob pena de não poder reclamar o damno soffrido.

§ 1.º Entender-se-ha por cerco de lei a valla de 12 palmos de largura e 11 de profundidade; o muro de pedra de 4 palmos de largura e 7 de altura, e a cerca de tranqueiras de cerne rasgadas e cheias de áchas até a altura de 7 palmos.

Art. 12. O fiscal da camara é autoridade competente para conhecer se o cerco está ou não feito em conformidade do determinado no artigo antecedente.

Art. 13. A ninguem é permittido entrar a titulo de caçar, ou por outro qualquer pretexto, em invernadas ou campos fechados de criar, que fação parte de uma fazenda e que sejam como taes reconhecidos, sem permissão de seu dono.

O contraventor, do que diz respeito aos campos de criar, pagará a multa de 10U000 rs.; e das invernadas, alem de pagar o duplo desta multa, soffrerá a pena de 8 dias de prisão.

trabunha
no Esta pena ^{nao} se fará extensiva aos que nos referidos campos viajarem por estradas.

requira Art. 14. Em quanto não houver matadouro publico, os fiscaes marcarão lugar proprio para este fim; fóra do qual nenhum marchante poderá matar gado vaccum para vender a carne, sob pena de ser multado na quantia de 8U000 rs. por cada uma rez que matar fóra do lugar designado.

Art. 15. E' prohibido nos matos do rocio derribar ou descascar as arvores de cerne ou pinheiros, sem que seja para utilizar-se do madeiro.

O contraventor pagará a multa de 8U000 rs. por cada uma arvore na qual commetter tal infracção.

Art. 16. Todas as aguas correntes que existem dentro da villa, ou no rocio da mesma, ficão pertencendo á municipalidade.

Art. 17. Todo aquelle que apanhar animal alheio, ou d'elle se utilizar sem licença do seu dono, ou que seja com elle encontrado, sendo disso convencido perante a autoridade competente, soffrerá a multa de 5 a 10U000 rs., que pagará por si, sendo pessoa livre, se for menor, seu pae ou tutor, e se for escravo, seu senhor.

Art. 18. Ficão prohibidas as rifas no municipio.

Os contraventores pagarão a multa de 10 a 30U000 rs.

Art. 19. As licenças para espectaculos publicos serão concedidas somente depois de satisfeitas as seguintes imposições :

§ 1.º Por espectaculo de volantim, gymnastica e equilibrio, não sendo gratuito, 10U000 rs. pela licença de cada um.

§ 2.º Por cada um espectaculo de magica, phantasma goria, bonecos e outros deste genero, a mesma imposição do § 1.º

§ 3.º Por cosmoramas, dioramas, marmotas, panoramas e outros espectaculos continuados á vista do espectador, 12U000 rs. por cada uma licença, não excedendo a um mez.

Os que sem licença derem taes espectaculos, serão multados no duplo do que deverião pagar.

Art. 20. Ninguem poderá edificar casas na villa sem que obtenha da camara o titulo de data, pelo qual pagará ao secretario por passar 2U400, e 600 rs. de registrar no livro competente.

O terreno será demarcado pelo fiscal e alinhado pelo arruador, que perceberá por semelhante serviço de cada um predio 640 rs.

O infractor será multado em 3 a 9U000 rs.

Art. 21. As cartas de data mencionadas no artigo antecedente expressarão sempre as clausulas de que são concedidas sem prejuizo de terceiro, e com obrigação do concessionario aproveitar-se do terreno dentro de um anno, contado da concessão, sob pena de ficar esta sem effeito; salvo se por motivo legitimo a camara prorogar este praso.

Art. 22. O alinhamento das casas será feito pela direcção das extremidades das ruas em que houver de se levantar algum edificio, regulando-se pelos que já estiverem edificados; e não tendo ainda edificio algum se deverá marcar de modo que a rua não tenha menos de 60 palmos de largura e sempre na direcção das outras.

O nivelamento das soleiras será tomado no meio do alicerce da frente e terá um palmo acima da superficie da terra, servindo este nivel de base para a dimensão da altura do edificio, que nunca será menor de 18 palmos até o aljeroz. As portas e jauellas serão de largura proporcionada á regra d'architectura, isto é, aquella que estiver em uso, para melhor aformoseamento dos edificios e das ruas.

Art. 23. Não serão admittidas as tacaniças senão no principio ou fim das quadras; bem como não se consentirá edificar meia-aguas nas frentes das ruas, nem cercas ou muros nos intervallos de umas para outras casas, de-

endo cada um pedir somente o terreno que puder occupar com o edificio e fundos correspondentes.

Os contraventores, tanto deste como do art. 22, soffrerão a multa de 3 a 9U000 rs., alem de ser demolida a obra á sua custa.

Art. 24. Quem tiver obtido ou obtiver carta de data de terreno para edificar casas, é obrigado a levantar as mesmas e pôl-as em estado de receber madeiramento sendo de taipa socada ou de pedra, no praso de dous annos, e sendo de madeira no de um.

O contraventor, por cada um anno que exceder os prazos determinados, pagará a multa de 10U000 rs.

Art. 25. Todo aquelle que dolosamente vender generos corruptos, ou de qualquer forma viciados, será multado em 15 a 30U000 rs.; devendo ser por intervenção do fiscal, completamente inutilizados os generos deteriorados.

Art. 26. Todo aquelle que em tempo de falta e carestia levar á villa generos comestiveis, deverá percorrer as ruas, em quanto não houver casinhas, e vendel-os por miudo, e só poderá vendel-os em grosso depois de 24 horas da apresentação ao fiscal.

Os contraventores, tanto vendedor como atravessador, serão multados em 4 a 10U000.

Art. 27. Ficão prohibidos os batuques e fandangos mesmo fóra das povoações, sem previa licença das autoridades policiaes, que só poderão conceder á pessoa de reconhecida probidade.

O dono da casa, que consentir a introducção de filhos familias ou escravos, sem consentimento de seus paes ou

senhores, soffrerá a multa de 6 a 10U000 rs. ; tornando-se extensiva esta pena aos que fizerem taes divertimentos sem a licença acima declarada.

Art. 28. Os proprietarios de dentro da villa são obrigados a ter caiadas as paredes da frente de suas casas e muros, e a limpar as testadas das mesmas ; não deixando aguas estagnadas, animaes mortos, immundicies, ou cousas que infestem a atmosphéra e que impeção o livre transito, na distancia de 20 palmos de calçada.

O contraventor será multado em 2 a 4U000 rs. ; ficando, alem disso, sujeito a dar direcção ás aguas estagnadas até 10 palmos de frente ; excedendo, porem, desta distancia, fica este onus á cargo da camara, bem como o de mandar enterrar os animaes mortos.

Art. 29. Todo aquelle que desobedecer o fiscal e outros empregados da camara em acção de suas attribuições, será punido com 4 dias de prisão, alem da multa de 2 a 6U000 rs.

Art. 30. Todo aquelle que embaraçar as servidões, impedir o uso-fructo, ou as passagens necessarias ao transito publico, será multado em 4 a 8U000 rs., ou em 4 a 8 dias de prisão.

Art. 31. Fica prohibida a lavagem de roupa nas fontes e chafarizes, que ministrão agua de beber.

O contraventor será multado em 2U000 rs., ou em 2 dias de prisão.

A camara dará instrucções ao fiscal sobre quaes sejam as aguas reservadas.

Art. 32. Todos os caminhos, que partirem de qualquer povoação ou estrada publica e terminarem em sitios

particulares, serão feitos de mão commum, e o que se subtrahir ao serviço, que legalmente lhe competir pagará ao que por elle o fizer uma diaria de 800 rs.

Art. 33. E' prohibido alterar caminhos ou atravessadouros publicos; só a camara, depois de os mandar explorar e convencida da necessidade e utilidade da alteração o poderá determinar.

O contraventor será multado em 4 a 12U000 rs.

Art. 34. O individuo que, dentro da villa, galopar ou domar animaes, será multado em 6 a 8U000 rs., e tres a cinco dias de prisão, por cada uma vez que praticar esse acto.

Esta pena é applicavel aos que domarem; quanto aos que galoparem pagarão sómente 2U000 rs.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em vinte dous de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paraná, em 23 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 46 v. do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paraná, em 23 de abril de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 9—DE 28 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a conceder ás municipalidades da capital e de Paranaguá um emprestimo de 10:000U000 rs. a cada uma para o estabelecimento de praças de mercado nas mesmas cidades.

Art. 2.º As obras serão feitas sob orçamento e plano dado pelo governo.

Art. 3.º As quantias emprestadas serão amortizadas com o rendimento das mesmas praças e parte da renda annual dos respectivos municipios, accrescendo na capital o producto da venda das casinhas, que actualmente servem de mercado ; para o que fica autorizada a mesma venda.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em vinte oito de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo a conceder ás municipalidades da capital e cidade de Paranaguá um emprestimo de dez contos de réis a cada uma, para o estabelecimento de praças de mercado nas mesmas cidades, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 29 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 49 v. do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paraná, em 29 de abril de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 10— DE 30 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A camara municipal da capital fica autorizada a fazer arrematar em hasta publica o terreno doado pelo alferes Antonio dos Santos Teixeira e sua mulher á Nossa Senhora dos Remedios da freguezia do Yguassú.

Art. 2.º O producto da arrematação será applicado á compra do terreno contiguo á mesma povoação para seu patrimonio, e o remanescente em alfaias e nas obras da igreja matriz da mesma Senhora, depois de cumprido qualquer encargo, á que esse producto esteja sujeito.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella

se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em trinta de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, n. 10 de 30 de abril de 1856, autorisando a fazer arrematar em hasta publica os terrenos doados a Nossa Senhora dos Remedios, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 30 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 50 v. do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 13 de maio de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 11— DE 30 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contractar com qualquer individuo ou companhia nacional ou estrangeira, que offereça maiores vantagens e garantias, a construcção, conclusão, melhoramento e custeio de uma estrada que communique esta capital com o littoral, nas precisas condições para se estabelecer o uso não só dos carros de quatro rodas para transporte de mercadorias, como tambem de carroagens e diligencias para passageiros, podendo conceder os seguintes favores :

§ 1.º Privilegio até 40 annos para melhorarem e concluirerem alguma das actuaes estradas, ou construirerem outra por nova vereda, estabelecendo nellas empreza publica de transporte para carga e passageiros, em carros de quatro rodas, carroagens e diligencias.

§ 2.º O direito de abrir caminhos lateraes e de desappropriar terrenos particulares que forem necessarios para a projecção da estrada e para construcção de armazens e estações quando não possão obter por meios amigaveis.

§ 3.º O direito de cobrarem daquelles que transitarem pela estrada feita pela empreza, ou por qualquer

outra via de communicacão para o littoral, em carros ou outros vehiculos, ou por qualquer outro modo, um imposto de barreira regulado de accordo com o governo da provincia, tomando por base o preço dos fretes e passagens. Não poderá cobrar o imposto dentro de qualquer povoação embora atravessada pela estrada a cargo da empresa.

§ 4.º Isenção de taxa de passagens, provinciaes ou municipaes, para qualquer vehiculo pertencente á empresa.

§ 5.º Garantia do minimo do juro, do capital empregado até 7 por cento ao anno, ou a tomada da 5.ª parte das accões pelo governo, e ceder em beneficio della os dividendos que couberem á provincia, quando os lucros do capital empregado forem menores de 7 por cento ao anno.

Em vista da necessidade que tem o governo geral de uma estrada para a provincia de Matto-Grosso por esta provincia, o presidente da provincia reclamará daquelle a reciprocidade na garantia do minimo dos juros.

Art. 2.º Para garantir-se o minimo de juros, observar-se-hão as seguintes regras :

§ 1.º O minimo do juro será de um capital previamente limitado, e só poderão ser percebidos pela empresa quando, melhorada, concluida ou construida a terça parte da estrada, transitem por ella livremente carros.

§ 2.º Excedendo de 8 por cento os lucros da empresa, serão as sobras repartidas igualmente entre o cofre provincial e a empresa até final reembolso das sommas despendidas com a garantia de juros.

Art. 3.º No contracto que celebrar o governo será prevenido o caso de effectuar-se via ferrea para o resgate da empreza dentro da duração do privilegio, e se estabelecerão as regras não só relativas a elle, como para se decidirem questões que se possam suscitar entre o mesmo governo e a empreza, e igualmente para fiscalisação do regimen economico e inspecção das obras que a empreza executar.

Art. 4.º Os fretes das cargas serão regulados de modo que não excedão a 30 rs. por arroba em legua.

Art. 5.º Os preços das passagens e os fretes das cargas serão regulados de 5 em 5 annos, em tabellas organisadas, com approvação do governo da provincia, sendo permittida a estipulação de preços differentes, tanto para passageiros, conforme as classes em que forem qualificados, e lugares que occuparem, como para mercadorias em attenção á sua fragilidade, valor intrinseco e perigo de conducção.

Art. 6.º A estrada e quaesquer construcções nella executadas, ficarão pertencendo ao dominio publico no fim do tempo do privilegio, sem indemnisação alguma, ficando salvo aos empresarios ou companhia o direito de dispor de toda a propriedade movel e dos edificios que houverem feito.

Art. 7.º Depois de convidados concurrentes para uma empreza nos termos dos artigos antecedentes, e passado o termo de seis mezes sem que se queirão sujeitar ás condições estipuladas, o governo poderá contractar com qualquer individuo ou companhia a construcção, conclusão, melhoramento e conservação de alguma das

actuaes estradas ou de outra por nova vereda, nas condições exigidas no art. 1.º, com os favores seguintes :

§ 1.º Concessão por vinte annos das actuaes barreiras, criação de novas com elevação das taxas, de modo que em todo o trajecto desta capital a um dos pontos do littoral não exceda a 50 por cento do que ora pagão.

§ 2.º Reclamar do governo geral a applicação dos auxilios concedidos e outros que julgue conveniente conceder em favor da empresa. Nesta hypothese será diminuida a taxa da barreira na proporção do auxilio concedido.

§ 3.º Garantia do minimo do juro de 7 por cento ao anno, observadas as regras estabelecidas no art. 2.º, §§ 1.º e 2.º

Art. 8.º No caso de ser celebrado o contracto conforme o artigo antecedente, serão guardadas as disposições dos arts. 3.º e 6.º, ficando o governo autorizado a expedir os competentes regulamentos para execução da presente lei, e a impôr penas e multas para tornar effectivas as obrigações contrahidas por qualquer empresario ou companhia.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em trinta de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo a contractar com qualquer individuo ou companhia nacional ou estrangeira a construcção, conclusão, melhoramento e custeio de uma estrada que communique esta capital com o littoral, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 30 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 50 v. do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 30 de abril de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 12 — DE 30 DE ABRIL.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despende no anno financeiro do 1.º de junho de 1856 a 30 de julho de 1857 a quantia de R.º 254:250U000.

§ 1.º Com a assembléa legislativa provincial 12:000U

A SABER :

Subsidio de 20 deputados	6:000U
Ajuda de custo.	1:200U
Ordenado do official da secretaria	500U
Dito a dous amanuenses	600U
Dito ao porteiro	300U
Dito ao continuo	200U
Expediente, impressão de leis e relatorio	3:200U

Transporte	12:000U
§ 2.º Com a secretaria do governo.	7:270U

A SABER :

Gratificação ao secretario	200U
Ordenado e gratificação ao official-maior.	920U
Dito a dous officiaes	1:500U
Dito a dous amanuenses	1:260U
Dito a dous praticantes	720U
Dito ao archivista	120U
Dito ao porteiro	510U
Gratificação a dous amanuenses da assembléa provincial pelo tempo que trabalham na secretaria do governo	480U
Ordenado do continuo.	400U
Expediente	800U
Aluguel da casa para repartição.	360U

§ 3.º Com a administração e arrecadação das rendas	29:760U
--	---------

A SABER :

Com o pessoal da thesouraria

49:030U

Transporte		49:030U
provincial que o governo fica autorizado a crear, desde já, separada da geral	10:000U	
Aluguel da casa, utensís e expe- diente da mesma repartição	2:000U	
Porcentagem aos collectores	8:440U	
Ordenados aos administradores do registo do Rio-Negro, e agencias do Xapecó, Itararé e Ambrosios, e seus respectivos escrivães, e custeio da balça no registo do Rio-Negro	9:200U	
Com o passador da balça do Ti- bagy	120U	
	<hr/>	
§ 4.º Culto publico		3:648U

A SABER :

Gratificação ao parochó de Pal- mas	800U	
Dita ao de Guaratuba	200U	
Dita aos coadjutores das igrejas da capital, Paranaguá, Morretes, Castro, Príncipe, Antonina, Guaratuba, S. José dos Pinhaes, Guarapuava e Ponta-Grossa	2:000U	
	<hr/>	
	3:000U	52:678U

Transporte	3:000U	52:678U
Guizamentos a 18 igrejas . . :	648U	

§ 5.º Engenheiros da provin- cia		4:800U
§ 6.º Instrucção publica . .		26:082U

A SABER :

Com o inspector geral	1:200U	
Ordenado aos professores de la- tim, francez e inglez	7:400U	
Dito a 19 professores de 1 ^{as} letras	5:600U	
Dito a 9 professoras de ditas. .	3:660U	
Gratificação aos professores da capital, Morretes, e colonia Thereza	520U	
Dita aos professores cujas aulas forem frequentadas effectiva- mente por mais de 25 alum- nos, a 4U000 por cada um que exceder	400U	
Aluguel da casa para lyceo . .	480U	
Utensís e preparos para as aulas	1:600U	
Subvenção para o collegio d'edu- cação para o sexo feminino na capital	1:200U	
Aluguel de casas para differentes escolas	622U	
	<hr/>	<hr/>
	22:682U	83:560U

Transporte	22:682U	83:560U
Gratificação a 28 professores de 1. ^{as} letras até 200U rs., que o governo fica autorizado a con- ceder em attenção aos serviços que prestarem	3:400U	

§ 7.º Policia e segurança pu- blica	30:000U
--	---------

A SAER :

Com uma companhia de força po- licial em seu estado completo, cavalgadas e forragens, e creação de pedestres onde o governo julgar conveniente .	30:000U
--	---------

§ 8.º Catechese e civilisação dos indios	1:600U
---	--------

§ 9.º Com a introducção de colonos	10:000U
---	---------

§ 10. Sustento, curativo, e conducção de presos pobres . .	2:500U
---	--------

§ 11. Despeza eventual . .	8:000U
----------------------------	--------

§ 12. Obras publicas . . .	55:590U
----------------------------	---------

A SABER :

Com a continuação do edificio para o lycèu :	6:000U
---	--------

191:250U

Transporte	6:000U	191:250U
Com cadêas, ficando o governo autorizado a estabelecer casas de detenção nas freguezias e lugares que julgar conveniente	14:590U	
Com igrejas matrizes	16:000U	
Com o estabelecimento de um hospital para tratamento de morpheticos	4:000U	
Auxilio á santa casa da misericordia da capital, ficando o governo autorizado a ordenar a creação d'uma enfermaria para alienados	2:000U	
Auxilio á santa casa da misericordia de Paranaguá	1:000U	
Com cemiterios publicos	8:000U	
Com o pagamento da divida da obra do lycêo	4:000U	

§ 13. Com a estrada da Matta e outras que não tem renda propria, exploração e abertura de novas estradas e feitura de pontes, planos, orçamentos e plantas de obras publicas, auxilio ás industrias da provincia, inclusive 300Urs. para factura de uma bal-

Transporte	191:250U
çã de transporte no rio Yguassú, no lugar denominado — Registo Velho	63:000U
	<hr/>
	254:250U
	<hr/> <hr/>

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 2.º Para prevenir a invasão do cholera-morbus na provincia, e no caso d'apparecimento para distribuição de soccorros aos indigentes, o governo poderá usar de um credito de doze contos.

Art. 3.º Fica o governo autorizado a aposentar o professor publico de latim desta capital, com vencimento na proporção do tempo dos serviços á requerimento seu.

TITULO II

DA RECEITA DA PROVINCIA.

Art. 4.º Para occorrer ás despesas decretadas nesta lei, o presidente da provincia fará arrecadar, em conformidade das leis e regulamentos respectivos, os impostos abaixo declarados, orçados em R.º 254:250U000.

A SABER :

§ 1.º Dizimos 4:000U

Transporte	4:000U
§ 2.º Imposto sobre aguardente nacional e estrangeira	4:000U
§ 3.º Dito sobre rezes que se cortão . . .	13:000U
§ 4.º Meia siza de venda de escravos. . .	4:000U
§ 5.º Novos e velhos direitos provinciaes.	400U
§ 6.º Decima de heranças e legados . . .	7:000U
§ 7.º Despachos de embarcações	150U
§ 8.º Imposto sobre casas de leilão	100U
§ 9.º Dito sobre sahida de escravos	500U
§ 10. Emolumentos das repartições de fazenda e secretaria do governo	900U
§ 11. Imposto sobre animaes no registro do Rio-Negro.	210:000U
§ 12. Dito sobre rezes que sahem da provincia	4:000U
§ 13. Multas por infracção de regulamentos	100U
§ 14. Cobrança da divida activa	U
§ 15. Alcance do thesoureiro e recebedores.	3:000U
§ 16. Receita eventual e producto dos bens do evento, comprehendido o meio por cento de depositos	3:100U

254:250U

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 5.º Ficção em vigor os §§ 6.º e 8.º do art. 5.º, e art. 8.º da lei n.º 36 de 7 de abril de 1855.

Art. 6.º Ficção igualmente em vigor os §§ 3.º, 6.º e 8.º do art. 6.º, e art. 7.º, 8.º 10.º, 11.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21 da lei n.º 19 de 18 de setembro de 1854.

Art. 7.º O governo fica autorizado a despender, desde já, com a execução da presente lei as verbas não despendidas no orçamento vigente.

Art. 8.º O governo fica autorizado a despender a quantia necessaria para melhoramento da communicação que ha da colonia Thereza a S. Francisco, no rio Yvahy.

Art. 9.º O governo mandará examinar por um engenheiro a obra da nova cadêa de Castro, e em vista do orçamento e plano que elle formar, resolverá se ella deve continuar, ou se convem outra medida a respeito.

Art. 10. O governo fará explorar, para uma estrada de carros, da capital á villa do Principe, os terrenos que, partindo do Guajuvira, seguem em direcção ao lugar denominado —Portão do Antunes— por terrenos de Policarpo Eloy da Silva, bem como mandará abrir uma communicação dos fundos da fazenda de Jaguaraiahya ao rio — Itararé, em direcção á freguezia de S. João Baptista na provincia de S. Paulo.

Art. 11. O governo é autorizado a crear uma agencia para a arrecadação dos impostos sobre animaes que entrão na provincia e gado que della sahe, em lugar con-

veniente para fiscalisar a arrecadação dos mesmos impostos nos campos de S. João, assim como no campo de Palmas na picada para os Campos Novos.

Art. 12. O governo verificará a necessidade da comunicação directa com a villa de Guaratuba, e applicará as quantias que julgar necessarias para esse serviço.

Art. 13. O governo mandará satisfazer, desde já, aos fornecedores de materiaes e operarios da obra do lyceo as quantias que ella dever, e bem assim responsabilisar ao empregado que fez despezas superiores ao credito votado sem autorisação.

Art. 14. Havendo reclamações de inspectores e administradores de estradas por serviços prestados á provincia, o governo as attenderá, em presença de documentos que provem sua justiça.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 15. E' o governo autorizado a rever e reformar os regulamentos approvados pelo art. 6.º da lei n.º 36 de 7 de abril de 1855.

Art. 16. Os exercicios das leis provinciaes serão de 18 mezes.

Art. 17. A importancia da receita das barreiras continuará a ter applicação especial, podendo os saldos reverter para a receita commum da provincia.

Art. 18. A arrecadação dos impostos sobre predios urbanos será feita pelas camaras municipaes por meio de seus officiaes. O governo é autorizado a reformar o re-

gulamento de 5 de outubro de 1854, e a estabelecer o modo pratico da arrecadação do imposto e recursos.

Art. 19. O governo mandará rever por um engenheiro as plantas e orçamentos de obras publicas que excederem a um conto de réis, remettendo copia dos pareceres do mesmo engenheiro á assembléa povincial logo depois de sua installação.

Art. 20. A autorisação dada ao governo no art. 1.º § 3.º da presente lei, para crear uma thesouraria provincial, se estende á designação do pessoal e vencimentos, para cujo fim o mesmo governo organizará uma tabella, que será sujeita á approvação da assembléa legislativa provincial na sua futura reunião.

Art. 21. Não só a tabella dos vencimentos dos empregados da thesouraria provincial, como quaesquer outras medidas que o governo julgar dever tomar na organização da nova repartição, terão execução desde já. O governo em regulamento estabelecerá a ordem do serviço, e dará o regimento interno da repartição.

Art. 22. Fica prohibido o desconto das letras provenientes do imposto dos animaes no registro do Rio Negro. O governo na deficiência de fundos para occorrer ás despesas urgentes, fica autorizado a fazer operações de credito, ou a contrahir emprestimo com as condições mais favoraveis.

Art. 23. O governo é autorizado a mandar explorar a navegação do rio Yguassú, do ponto em que é navegavel nos Campos-Geraes, até a sua confluencia no Paraná, comprehendendo neste trabalho o exame de sua profundidade e largura, e o orçamento da despesa neces-

saria para remover os obstaculos que impedirem o transito.

Art. 24. O governo fica autorizado a reformar a secretaria do governo, e a modificar seu regimento interno.

Art. 25. A gratificação dada aos amanuenses da secretaria da assembléa provincial no § 2.º do art. 1.º só terá lugar quando esses empregados trabalharem effectivamente na secretaria do governo ou em outra qualquer repartição publica, que o presidente da provincia designar.

Art. 26. O governo liquidará as contas da provincia com a de S. Paulo, concluindo definitivamente um accordo a respeito.

Art. 27. O governo fará aquisição de sementes de trigo para serem distribuidas gratuitamente pelos lavradores da provincia, e fará acompanhar essa distribuição d'uma memoria instructiva do modo pratico do plantío, amanho das terras, e ensino dos methodos usados para conhecer-se a força germinativa da semente e preparação chimica para preserval-a da esterilidade.

Art. 28. O governo da provincia empregará todos os meios a seu alcance para animar a colonisação espontanea, procurando obter para esse fim do governo imperial a concessão de terrenos em lugar azado, e a protecção e coadjuvação necessaria para acoroçoar a emigração estrangeira.

Art. 29. Em quanto não for possivel obter-se para a provincia a colonisação pelo modo declarado no artigo antecedente, o governo promoverá a introducção de colonos para serem distribuidos pelos estabelecimentos

industriales, tendo em vista, alem de quaesquer medidas que julgar necessarias para proteger e animar esse importante melhoramento, as seguintes bases :

§ 1.º Concessão de uma garantia de 5 por cento do minimo de interesse a qualquer individuo ou companhia que se propuzer a introduzir colonos na provincia, ou adiantamento de quantias sem premio algum.

§ 2.º Isenção do pagamento da taxa das barreiras nas passagens dos colonos e suas bagagens.

§ 3.º Rigorosa inspecção dos contractos que forem feitos com os colonos, exame da taxa dos salarios, alimentos e vestuarios, e constante vigilancia para que esses contractos sejam religiosamente cumpridos.

§ 4.º Positiva prohibição de haver-se dos colonos, por qualquer titulo, retribuição alguma alem do preço da passagem.

§ 5.º Obrigação áquelles que tomarem á serviço de adiantar o preço das passagens por conta dos mesmos, pelo que não poderão exigir outra vantagem alem do premio legal.

§ 6.º A distribuição dos colonos será feita pelo presidente da provincia á aquelles que requererem e estiverem nas circumstancias de tirar proveito do serviço dos mesmos. O empresario introductor só poderá ser ouvido sobre a idoneidade do contractador, podendo exigir fiador das quantias pelas quaes for elle obrigado por conta dos colonos.

Art. 30. O governo fica autorisado a aposentar os professores de instrucção primaria, que não possuirem as habilitações da lei n.º 34 de 1846, contando-lhes os annos

de serviço, guardada a regra de 25 annos para aposentadoria com o ordenado por inteiro.

Art. 31. Nas povoações cujas cadeiras estiverem vagas, ou que vagarem em virtude de anterior disposição, o governo poderá subsidiar com a gratificação de 100U a 300U rs., os professores particulares, que mais habilitações possuírem, com obrigação de ensinarem gratuitamente aos meninos pobres.

Art. 32. Nenhum provimento feito aos professores de instrucção primaria se considerará vitalicio uma vez que não tenham os providos nas cadeiras passado pelos exames das materias exigidas pela lei n. 34 de 1846, que até o presente vigora, por não haver disposição que a tenha revogado.

Art. 33. O governo fica autorizado a converter o lycêo creado pela lei n. 33 de 1846, em um internato, no qual alem das materias declaradas no art. 1.º daquella lei, haverá uma cadeira de instrucção primaria elemental, e outra superior, devendo tambem completar o ensino dos preparatorios exigidos para as academias do imperio, e addicionar-se o de principios geraes de physica e chimica.

Fica o governo igualmente autorizado a marcar os ordenados, não podendo exceder os das cadeiras de ciencias a mais de 2:000U rs. e os das artes de 1:200U rs., e a fazer os precisos regulamentos considerando a admissão de alumnos pobres gratuitamente.

Art. 34. O governo fará crearem-se classes normaes nas escolas primarias cujos professores tiverem as habili-

tações da lei n.º 34 de 1846, art. 1.º, e expedirá regulamentos para execução desse systema.

Art. 35. O governo fica autorisado a mandar explorar e estudar as minas da provincia.

Art. 36. O governo continuará na diligencia de obter o concurso da provincia de S. Paulo para ser levada a effeito a obra do canal do Varadouro, bem como solicitará do governo imperial o auxilio e coadjuvação para conseguimento desse melhoramento.

Art. 37. O governo fará organisar uma tabella entre as diversas collectorias, registos e barreiras, obrigando seus administradores a remetter os dinheiros recebidos em tempo proporcionado ás respectivas distancias, com imposição de pena aos retardatarios.

Art. 38. O governo fica autorisado a mandar levantar a planta topographica da provincia, na qual deve comprehender-se a designação das divisas actuaes das diversas freguezias e a collocação das estradas.

Art. 39. E' o governo autorisado a animar com os meios que julgar necessarios a criação de um ou mais estabelecimento de agricultura e methodos mais recentemente adoptados, aproximando-se uma tal criação quanto seja possivel á fazenda normal.

Art. 40. Nos estabelecimentos mencionados no artigo antecedente será completamente prohibido o trabalho escravo e mesmo indigena, e os favores concedidos, terão como condição indispensavel serem os estabelecimentos montados com colonos.

Art. 41 Organizado algum estabelecimento agricola nas condições exigidas, todas as semanas será desig-

nado um dia em que seja permittido ao publico visital-o, bem como todos os mezes será fornecido ao governo uma amostra dos productos.

Art. 42. O governo terá o direito de exigir dos estabelecimentos que coadjuvar, a permanencia de jovens que ahi tiverem á instrucção pratica e o conhecimento dos methodos e systema que for seguido.

Art. 43. O governo organizará uma tabella das actuaes estradas da provincia, formando a distincção das estradas geraes, provinciaes e municipaes.

TITULO III

Art. 44. O presidente da provincia é autorizado a despender com a factura, conservação e exploração das estradas que tem barreiras proprias, e seus ramaes, a quantia de rs. 30:000U000.

TITULO IV

Art. 45. O presidente da provincia fará arrecadar no anno desta lei as rendas das barreiras orçadas pela forma seguinte, na quantia de 30:000U000.

A SABER :

§ 1.º Taxa da barreira do Ytupava.	20:000U
§ 2.º Idem da do Arraial.	7:000U
§ 3.º Idem da Graciosa	3:000U
	<hr/>
Rs	30:000U

Art. 46. Fica autorizado o governo a mandar pôr em arrematação as barreiras e registos da provincia.

Art. 47. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em trinta de abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a receita e despeza desta provincia para o anno financeiro de 1856—1857, na forma acima declarada.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 30 de abril de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 52 do livro 1.º de leis e resoluções da
assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 15
de maio de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 13 — DE 3 DE MAIO.

Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Pa-
ranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a as-
sembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

DESPEZAS MUNICIPAES.

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia do
Paraná são autorizadas para despende no anno financei-
ro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1857 as
quantias de R.º 29:136U906, nos seguintes objectos de
seu expediente :

§ 1.º — *Camara da Capital.*

Gratificação ao secretario	300U000
" ao advogado	200U000
" ao fiscal.	200U000
" ao continuo	120U000
Expediente do jury, custas e meias custas.	300U000
Pagamento de custas e meias custas, desde já	600U000
Iluminação interna e exter- na da cadêa, e limpeza	250U000
Aluguel da casa de prisão do Yguassú.	40U000
Despezas eventuaes, papel, pennas, &c.	200U000
Obra do cemiterio	600U000
Commissão ao procurador de 6 por cento do que arre- cadar	169U800
Decima urbana para illumi- nação, pontes, &c..	725U000
Dita dita do Campo-Largo.	173U000
Dita dita da Palmeira.	118U000
Dita de herva mato para as camaras de Castro e Gua- rapuava.	109U425
Obras publicas em geral	413U721

Transporte 6:518U947

§ 2.º — *Camara de Paranaguá.*

Gratificação ao secretario	300U000
” ao fiscal.	200U000
” ao continuo	120U000
” a dous guardas fiscaes	360U000
Commissão de 6 por cento ao procurador do que ar- recadar	300U000
Iluminação interna e exter- na da cadêa	200U000
Limpeza e reparos da mes- ma	120U000
Aceio e expediente da casa da camara	140U000
Expediente do jury, custas e meias custas	150U000
Com vaccina, advogado, &c.	600U000
Pagamento das dividas das camaras, desde já, e obras publicas em geral, sendo 100U rs. á professora da 2.ª cadeira	1:908U490
Reparos e ornamentos da igreja de Guarakessaba	800U000

5:198U490

6:518U947

Transporte	5:198U490	6:518U947
Iluminação da cadêa, calçadas pelo rendimento da decima, podendo ser applicada para outras obras publicas.	3:000U000	
	<hr/>	7:998U490

§ 3.º— *Camara da villa de Antonina.*

Gratificação ao secretario	150U000	
" ao fiscal.	80U000	
" ao continuo	50U000	
Aluguel da casa da camara.	76U800	
Limpeza do rocio.	90U000	
Custas e meias custas	50U000	
Obras publicas em geral	129U000	
Despezas eventuaes.	121U641	
Decima urbana para illuminaçãõ, pontes, &c.	614U000	
	<hr/>	1:361U441

§ 4.º— *Camara da villa de Morretes.*

Gratificação ao secretario	160U000	
" ao fiscal.	60U000	
" ao continuo	50U000	
Aluguel da casa para as ses-		
	<hr/>	<hr/>
	270U000	15:878U877

Transporte	270U000	15:878U877
sões da camara, e prisões na villa e Porto de Cima.	169U000	
Expediente do jury, custas e meias custas	60U000	
Luzes para prisões	80U000	
Supprimento aos presos po- bres	20U000	
Despezas eventuaes	82U000	
Appliação especial para a matriz	638U450	
Idem da decima urbana in- clusive a do Porto de Cima	1:694U496	
Obras publicas em geral, in- clusive o saldo da divida activa	704U910	
	—————	3:718U856

§ 5.º — *Camara da villa de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario	60U000
” ao fiscal.	30U000
” ao continuo	12U000
Aluguel da casa da camara e cadêa	36U000
Luzes para a mesma	20U000
Despezas eventuaes	42U000
	—————
	200U000
	19:597U743

Transporte	200U000	19:597U743
Obras publicas em geral, e demarcação do rocio . . .	301U063	
Decima urbana com appli- cação especial	132U340	
	<hr/>	633U403

§ 6.º — *Camara da villa de Castro.*

Gratificação ao secretario .	200U000	
” ao fiscal.	100U000	
” ao continuo	50U000	
Expediente da camara . . .	52U320	
Limpeza da cadêa, &c. . . .	177U160	
Com o jury, custas e meias custas	432U400	
Com o cemiterio.	315U182	
Alugueres de casinhas . . .	12U000	
Despezas eventuaes	100U000	
Decima urbana com appli- cação especial	635U235	
Obras publicas em geral . .	1:562U420	
	<hr/>	3:636U717

§ 7.º — *Camara da villa da Ponta-Grossa.*

Gratificação ao secretario .	50U000	
” ao fiscal.	30U000	
	<hr/>	<hr/>
	80U000	23:867U863

Transporte	80U000	23:867U863
Gratificação ao continuo	20U000	
Iluminação da cadeia	3U200	
Aluguel da casa que serve de prisão	24U000	
Despezas eventuaes	51U120	
Obras publicas	100U000	
Decima urbana com appli- cação especial	252U180	
	<hr/>	530U500

§ 8.º—*Camara da villa de Guarapuava.*

Gratificação ao secretario	120U000	
" ao fiscal.	80U000	
" ao continuo.	50U000	
Com a factura de um cha- fariz	100U000	
Sustento de presos pobres	30U000	
Mobilia para a casa da ca- mara	144U000	
Custas e meias custas	30U000	
Despezas eventuaes	181U211	
Decima urbana	U	
	<hr/>	735U211
		<hr/>
		25:133U574

Transporte 25:133U574

§ 9.º — *Camara da villa do Principe.*

Gratificação ao secretario	180U000	
” ao fiscal.	80U000	
” ao ” do Rio- Negro.	30U000	
” ao continuo	50U000	
Custas e meias custas	60U000	
Aluguel de casa para casi- nhas	32U000	
Iluminação e limpeza da cadêa	70U000	
Obras publicas em geral	1:300U988	
Despezas eventuaes	300U000	
Decima urbana com appli- cação especial	566U691	
	<hr/>	2:669U679

§ 9.º — *Camara de S. José dos Pinhaes.*

Gratificação ao secretario	150U000	
” ao fiscal.	100U000	
” ao continuo	50U000	
Aluguel de casa de prisão	80U000	
Custas e meias custas	122U000	
Idem, desde já, para paga- mento do que se deve.	200U000	
	<hr/>	702U000
		27:803U253

Transporte	702U000	27:803U253
Despezas eventuaes	80U000	
Obras publicas em geral	430U000	
Calçadas, pontes e illumina- ção pelo rendimento da decima	121U662	
	<hr/>	1:333U662
		<hr/>
		<u>29:136U906</u>

CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1857 na quantia de R.º 29:136U906 calculada pela maneira seguinte :

§ 1.º — *Camara da Capital.*

Subsidio de barris e pano de algodão	100U000
Aluguel de casinhas, afferi- ções, e 80 réis por cabeça de rez.	150U000
Foros do rocio	500U000
Cartas de data	150U000
	<hr/>
	900U000

Transporte	900U000	
Licenças para espectáculos publicos	30U000	
Multas por infracção de pos- turas.	200U000	
Imposto sobre carros.	100U000	
” ” herva mate	1:000U000	
Novo imposto.	330U000	
Parelhas de cãvallos	60U000	
Imposto sobre mascates e joalheiros	180U000	
Dito sobre bilhares	30U000	
Saldo do anno anterior	672U947	
Decima urbana	2:725U000	
” ” Campo-Largo	173U000	
” ” Palmeira	118U000	
	<hr/>	6:518U947

§ 2.º — *Camara de Paranaguã.*

80 réis por terrenos aforados	100U000	
4U rs. por pipa de liquido	480U000	
2U rs. ” de azeite.	30U000	
3 réis por vara de algodão grosso	120U000	
3U200 rs. por pipa de aguar- dente fabricada no muni- cipio.	160U000	
	<hr/>	<hr/>
	890U000	6:518U947

Transporte	890U000	6:518U947
4U rs. lastro de embarcação.	100U000	
80 réis cabeça de rez cortada	80U000	
640 réis por terno de medi- das seccas	32U000	
10 réis por alqueire de fari- nha, milho, feijão, &c. .	100U000	
2U rs. por cavallo e 500 rs. por vacca que pasta no campo	20U000	
4U rs. por braça de terreno para edificar	40U000	
4U rs. por casa de negocio .	480U000	
2U rs. por " de officinas .	60U000	
8U rs. por espectaculo pu- blico	120U000	
50 réis por arroba de fumo .	120U000	
40 réis por medida de aguar- dente importada	400U000	
6U rs. por carro que transita nas ruas.	36U000	
1U rs. por lanxada de pedra	10U000	
5 réis por alqueire de cal .	100U000	
4U rs. por lanxa de cabo- tagem	52U000	
4U rs. por engenho de soque e serra	36U000	
1U rs. por lanxa e 500 rs. por		

2:676U000 6:518U947

Transporte	2:676U000	6:518U947
canôa que conduzem ge- neros.	60U000	
5 por cento sobre madeiras exportadas	800U000	
30U por casa de negocio que se estabelecer	120U000	
Afferições	60U500	
Aluguel do açougue da ca- mara..	36U000	
Multas diversas	100U000	
Renda eventual	600U000	
Cobrança da divida activa .	545U990	
Rendimento da decima ur- bana com applicação es- pecial	3:000U000	
	<hr/>	7:998U490

§ 3.º— *Camara da villa de Antonina.*

PELO ORÇAMENTO ANTERIOR:

3U200 rs. por pipa de aguar- dente do municipio . . .	250U000	
1U rs. por embarcação gran- de e pequena	40U000	
4U rs. por pipa de liquido que entrar de fóra	23U000	
Imposto sobre olarias. . . .	40U000	
	<hr/>	<hr/>
	353U000	14:517U437

Transporte	353U000	14:517U437
Dito sobre carros que transi- tão nas ruas	30U000	
Dito sobre animaes que pas- tão no campo	16U000	
3 réis por vara de algodão grosso de Minas	11U200	
Licenças sobre casas de ne- gocio e mascates	46U000	
Imposto sobre cal e madeiras	200U000	
Foros de terrenos da camara	10U000	
Aferições	12U000	
Multas diversas	30U000	
Divida activa e saldo ante- rior	39U241	
Decima urbana com appli- cação especial	614U000	
	<hr/>	1:361U441

§ 4.º — *Camara da villa de Morretes.*

Saldo existente :	224U350	
Idem da decima urbana.	310U608	
Idem da matriz	638U450	
2U rs. por pipa de liquido	50U000	
Aferições	20U000	
160 réis por peça de algodão grosso	6U560	
	<hr/>	<hr/>
	1:249U968	15:878U878

Transporte	1:249U968	15:878U878
Licenças diversas.	180U000	
Terrenos para edificar	10U000	
Multas diversas	20U000	
Por animaes que pastão no campo do rocio	10U000	
Imposto sobre engenho de soque.	300U000	
Dito sobre aguardente	200U000	
Dito sobre lanxas e canôas	45U000	
Dito sobre carros e carroças	24U000	
Cobrança da divida activa	272U000	
80 réis por cabeça de rez cor- tada	24U000	
Decima urbana de 1854 a 1856, inclusive a do Porto de Cima.	1:383U889	
	<hr/>	3:718U856

§ 5.º — *Camara da villa de Guaratuba.*

Imposto sobre aguardente nacional e estrangeira.	32U000	
80 réis em arroba de fumo	7U500	
40 réis em arroba de herva mate	3U000	
40 rs. em arroba de toucinho	6U400	
2U rs. por cada embarcação que entra	52U000	
	<hr/>	
	100U900	19:597U734

Transporte	100U900	19:597U724
80 réis em duzia de taboas que exporta	72U000	
400 réis sobre cada carro car- regado, de aluguel.	16U000	
1U rs. sobre cada 100 braças de terras da camara	29U000	
320 réis por animal que pas- ta no campo	9U600	
Aflerições	3U180	
20 réis por alqueire de milho e arroz que exporta	16U000	
20 réis por arroba de char- que que entra	8U000	
12U rs. por cada negocio nos sitios.	36U000	
Saldo do anno findo	210U383	
Decima urbana de 1855 a 1856, com applicação es- pecial.	132U340	
	<hr/>	633U403

§ 6.º — *Camara da villa de Castro.*

Imposts municipaes.	321U000
Licenças para negocios.	225U000
Multas diversas	218U400
80 réis por cabeça de rez,	

764U400 20:231U137

Transporte	764U400	20:231U137
imposto sobre aguardente e pano de algodão.	46U000	
Afferições	75U100	
Curral da camara.	9U200	
Foros do rocio	162U080	
Cobrança da divida activa	121U940	
Rendimento da matança de porcos	4U000	
Dito das casinhas.	13U300	
Imposto da herva mate	315U182	
Divida activa	315U520	
Decima urbana com appli- cação especial	635U235	
Saldo do balanço.	1:174U760	
	—————	3:636U717

§ 7.º—*Camara da villa da Ponta-Grossa.*

Licenças para negocios.	78U000	
Multas diversas	18U000	
80 réis por cada rez cortada	8U320	
Corridas de cavallos	20U000	
Carros que transitão pelas ruas	30U000	
Afferições	20U000	
Licenças para espectáculos publicos.	4U000	
	—————	—————
	178U320	23:867U854

Transporte	178U320	23:867U854
Renda eventual	100U000	
Imposto de herva mate liquido, &c.	U	
Decima urbana com applicação especial.	252U180	
	<hr/>	530U500

8.º—*Camara da villa de Guarapuava.*

Licenças para casas de negocio.	38U000	
Ditas para jogos licitos	6U000	
Ditas para mascates	30U000	
Ditas para corridas de cavallos.	32U000	
Foros do rocio	120U000	
Imposto sobre herva mate	250U000	
Multas diversas	8U000	
Saldo do anno findo	251U211	
Decima urbana com applicação especial	U	
	<hr/>	735U211

§ 9.º—*Camara da villa do Principe.*

Imposto sobre casas de negocio.	190U000	
	<hr/>	25:133U565

Transporte	190U000	25:133U565
Dito sobre jogos licitos	19U200	
Dito sobre generos entrados para consumo	99U140	
Dito sobre carros que tran- sitão nas ruas	60U000	
Dito sobre herva mate	480U000	
Aferições	35U000	
320 réis por cabeça de rez cortada	20U480	
Cartas de data	4U000	
Corridas de cavallos	16U000	
Espectaculos publicos	2U000	
Rendimento das casinhas	24U000	
Multas diversas	32U000	
Decima urbana	366U691	
Saldo do anno anterior	1:121U168	
	<hr/>	2:669U679

§ 10.º— *Camara de S. José dos Pinhaes.*

Subsidio de barris e pano de algodão, &c.	900U000	
Licenças para folias	14U000	
Aferições e 80 réis por ca- beça de rez	20U000	
Multas por infracções de pos- tura	200U000	
	<hr/>	1:134U000 27:803U244

Transporte	1:134U000	27:803U244
Corridas de cavallos	30U000	
Imposto de 6U400 rs, sobre aguardente	48U000	
Rendimento da decima ur- bana	121U662	
	—————	1:333U662
		<u>R.º 29:136U906</u>

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.º Todas as camaras da provincia poderão pôr em arrematação todos ou aquelles ramos de sua renda que julgarem mais conveniente, afim de conseguir melhor arrecadação, e augmento de seus fundos, com as cautelas do estylo.

Art. 4.º Aos procuradores das camaras não se pagão os 6 por cento senão das quantias que arrecadarem.

Art. 5.º As obras publicas municipaes que excederem a 500U000 rs. serão seus planos e orçamentos approvados primeiramente pelo governo.

Art. 6.º Tanto estas como as de menor valor serão feitas por arrematação, e só no caso de não haver arrematante serão por administração.

Art. 7.º A camara da villa da Ponta-Grossa haverá do producto da herva mate uma parte igual ás que tem as camaras de Castro e Guarapuava.

Art. 8.º Não poderá a camara da capital mandar fa-

zer calçadas sem que primeiramente sejam niveladas as ruas por um engenheiro.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em tres de maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigésimo quinto da independencia e do imperio.

VICENTE PIRES DA MOTTA.

L. S.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a receita e despeza das camaras municipaes da provincia para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1857, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 3 de maio de 1856.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,
Secretario do governo.

Registrada a f. 57 v. do livro 1.º de leis e resoluções
da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paraná, em 3
de maio de 1856.

Joaquim José Ferreira Bello.

